



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de artista plástico para projetar e realizar ambientação e ornamentação dos espaços utilizados na Flim.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1 A contratação se justifica uma vez que o evento integra o calendário oficial municipal, estando, em 2021, na IV edição, tendo por tema: Rio Itapecuru Rio da vida maranhense, com homenagem especial aos 150 anos da poeta Mariana Luz.
- 2.2 Os itens solicitados pela organizadora oficial, AICLA, para que a prefeitura municipal apoiasse foram elencados em projeto. Muitos desses, já providenciados, restando os que foram citados no objeto desse termo.
- 2.3 O evento Flim tem importância suma por valorizar Itapecuru, região de notáveis intelectuais, uma cultura letrada que impulsiona a formação de leitores em sintonia com o Plano Nacional do Livro e Leitura que objetiva o desenvolvimento cultural do país por meio dos eixos: democratização do acesso ao livro, formação de mediadores para o incentivo à leitura, valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico, desenvolvimento da economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao desenvolvimento da economia nacional.
- 2.4 Sendo Itapecuru conhecido por ser um celeiro de grandes nomes das letras e da ciência, como Gomes de Souza, João Lisboa, Henrique Leal, Viriato Corrêa, Mariana Luz, Benedito Buzar, todo incentivo para o festival literário se encontra nesse evento, que permite à cidade um clima de festa, como gosta a população itapecuruense. Feira de livros, shows com músicas de artistas locais e maranhenses, performances poéticas, apresentações teatrais, danças, lançamento de livros, exposição de artes visuais, palestras, oficinas de teatro e mediação literária, enfim, estas costumam ser as atrações da Festa.
- 2.5 A escolha recaiu sobre o artista Werbty Almeida Diniz, conhecido como Beto Diniz, filho da cidade de Itapecuru-Mirim e que, conforme notoriedade na região, possui diversos trabalhos, sendo reconhecido nacionalmente por seus trabalhos. Logo, considerando que o serviço a ser executado é de natureza singular, não seria razoável, bem como, funcional, a realização de procedimento licitatório, pois a pretensão almejada é contratação do artista específico mencionado, proposta que se coaduna com o objetivo da festa literária e artística Flim.
- 2.6 Nesse caso, a realização de uma licitação, poderia contrariar a finalidade do trabalho pretendido, pois, numa concorrência de valores, o vencedor seria aquele que ofertasse melhor proposta e não o melhor trabalho.
- 2.7 Anexo ao presente consta toda a documentação pela qual a Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo se amparou para assim, concluir pela realização de procedimento de inexigibilidade de licitação.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

3.1. Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do

37

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.2. Como regra, tem-se obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,



38 A

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- 3.3. Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em comento.
- 3.4. Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.
- 3.5. Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato".

- 3.6. Por fim, o inciso III, que é o objeto de interesse aqui debatido, dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".
- 3.7. A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.
- 3.8. Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.
- 3.9. A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo e trazida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.
- 3.10. Celso Antônio Bandeira de Melo², conceitua a discricionariedade administrativa como:

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*, p.48.



[...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair

3.11. Sendo os ensinamentos do grande autor que a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, esta terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

- 3.12. Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas (para a realização de "shows" e eventos) com a CF/88 e com a Lei nº 8.666/93, quais sejam:
- a) Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- b) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- c) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- d) Justificativa de preço;
- e) Publicidade da contratação; e
- f) Comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.
- 3.13. Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho³:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração

- 3.14. De fato, não há um conceito padrão sobre o que seria "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". Como afirmado alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo.
- 3.15. Do exposto, conclui-se pela possibilidade da contratação sob o manto do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

4.1. Por se tratar de pessoa com serviços exclusivos ao que se pretende, conforme

³ José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Díreito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236)



40 1

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

documentação, dentro dos parâmetros da Lei nº 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

- 4.2. O resultado final do processo culminou na escolha da pessoa física Werbty Almeida Diniz, o Beto Diniz, como assina e é conhecido.
- 4.3. Ressalta-se que a pessoa física acima mencionada é artista consagrado pela opinião pública, conforme documento em anexo aos autos.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

- 5.1. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal deve ser meta permanente qualquer administração.
- 5.2. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.
- 5.3. Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que cada profissional possui sua singularidade, porém, cabe a administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma, encontra-se dentro dos padrões do mercado local e/ou regional.
- 5.4. Os preços praticados pela pessoa física acima citada são vantajosos para a Administração, porque o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados na região. Ressalta-se que para a execução do objeto pretendido, não há como se fazer a mensuração de valores de forma paleativa, pois o projeto a ser executado é específico e confeccionado sobre determinações da secretaria, ou seja, trata-se de trabalho individualizado, impossível de ser comparado com outros.

6. VALOR GLOBAL DO PROCESSO

6.1. R\$ 17.150.00 (dezessete mil e cento e cinquenta reais)

7. DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO

7.1. Conforme faz constar nos autos, segue a documentação comprobatória.

8. DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

8.1. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de 60 dias, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

9. DO PRECO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILIBRIO

9.1. **PREÇOS**: os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.



4<u>1</u> J

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

- 9.2. **PAGAMENTO**: o pagamento será efetuado na conclusão dos serviços, em até 30 dias após a emissão da nota fiscal, mediante atesto da execução dos serviços e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária do proponente.
- 9.3. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da Prefeitura de Itapecuru-Mirim.
- 9.4. **REAJUSTE**: os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.
- 9.5. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

10.1. Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021.

11. DO RISCAL DO CONTRATO

11.1. A CONTRATANTE designará um FISCAL DE CONTRATO, o qual promoverá o acompanhamento da execução dos serviços e a fiscalização do contrato, sob os aspectos qualitativos e quantitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando à CONTRATADA as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da mesma.

Itapecuru Mirim (MA), 22 de outubro de 2021.

Secretário Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



42 A

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

ANEXO ITEM 4 BETO DINIZ – ARTISTA PLÁSTICO - PERFIL E TRAJETÓRIA DO ARTISTA

Beto Diniz (Werbty Almeida Diniz) Artista Plástico e Psicopedagogo (Faculdade Santa Fé – São Luís/MA) nascido em Itapecuru Mirim - MA, em 22 de junho de 1976. De uma família numerosa e humilde, o artista crescera em um lar no qual a religiosidade católica sedimentara em seu espírito valores moral e respeito à dignidade humana que a posteriori haveriam de refletir-se em sua produção artística. Na ambiência da Escola Paroquial São Vicente de Paulo, nos anos de ensino fundamental, onde seus dotes artísticos e um indeclinável interesse pelo fascinante universo das artes manifestaram-se pela primeira vez.



ARTISTA PLÁSTICO BETO DINIZ EXECUTANDO O MURAL DO MUSEU DA MEMÓRIA AUDIOVISUAL DO MARANHÃO MAVAM -SÃO LUIS – MA, novembro de 2020



MURAL NO MAVAM por BETO DINIZ

Nos primeiros anos da adolescência Beto Diniz começara a ganhar seus primeiros trocados com desenhos, percebendo que podia profissionalizar-se, conjugando o



43 A

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

prazer de produzir arte a uma profissão, buscou desde então o aprimoramento cada vez maior de suas habilidades naturais.

Aos 16 anos pintou seu primeiro quadro como profissional, uma releitura de "A Santa Ceia" de Juan de Juanes, pintor renascentista, onde ilustra a passagem do Novo Testamento em que Jesus institui a Eucaristia. Hoje predominam em suas obras todos os tipos de influências contemporâneas.

Em 26 de agosto de 1999, na sede da União dos Clubes de Mães, reuniu-se com vários Artistas Plásticos e Artesões e fundaram a Associação de Artistas Plásticos e Artesãos de Itapecuru Mirim onde se constituiu como o primeiro presidente da agremiação.

Em 2000, juntamente com Edimar Santos (renomado artista plástico e seu mestre) e outros artistas da Associação de Artistas Plásticos e Artesãos de Itapecuru Mirim realizou a restauração dos altares mor e das imagens sacras da igreja matriz Nossa Senhora das Dores, que são um patrimônio histórico e artístico do município de Itapecuru Mirim.

Realizou exposições individuais no Centro de criatividade Odylo Costa Filho/São luís MA(2002), SESC/Itapecuru-Mirim (2012), Itapecuru Social Clube (2013), Biblioteca Municipal Benedito Bogéa Buzar/Itapecuru-Mirim (2013/2014), Balsas/MA, Alto Parnaíba/MA, Santa Filomena/PI (2001) e outros.

De 2015 a 2016 foi coordenador do turno matutino do tradicional Colégio Leonel Amorim, e até os dias atuais leciona Arte, Filosofia, Sociologia e História nesta mesma instituição educacional. Foi professor na Escola Paroquial São Vicente de Paulo e é membro fundador da Academia Itapecuruense de Ciências, Letras e Artes – AICLA como segundo secretario na primeira diretoria eleita. Na AICLA é ocupante da cadeira nº 05, patroneada pelo ilustríssimo matemático Itapecuruense Joaquim Gomes de Sousa. De 2011 a 2014 foi Presidente do Conselho Municipal de Cultura - Itapecuru-mirim. Em 2015 e 2016 ministrou cursos de desenho e pintura no SESC Itapecuru.

Implantou em Itapecuru Mirim o Programa de difusão da arte e cultura com o objetivo de fazer da arte uma ferramenta de transformação da vida das crianças e adolescentes.

Atendendo aos pedidos do poeta Theotônio Fonseca e da escritora Samira Fonseca realizou a arte das capas dos livros *Poemas Itapecuruenses e outros poemas; O batucajé das laras* (Theotônio Fonseca) e os livros *O mistério da Casa da Cultura; Maria Passa na frente e Crystal – uma história de sincretismo e encantaria* (Samira Fonseca).

Em 13 de agosto de 2017, Beto Diniz se tornou sócio fundador da Associação Maranhense de Artistas Plásticos – AMAP, elegendo-se membro da diretoria, ocupando a função de tesoureiro da instituição.

Participou no dia 1º de dezembro de 2017 do 5º Salão de Artes Plásticas da Academia Brasileira de Medalhística Militar – ABRAMMIL "Dr Mazza Francesco", recebendo o Diploma de "Menção Honrosa na Modalidade



44 S

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Pintura" onde foi reconhecido como um artista que contribui para o engrandecimento das Artes Plásticas e integração do Brasil.

Participou da Exposição de Artes Plásticas "Outono com Arte" realizada de 18 de Abril a 13 de Maio de 2018 no Espaço Cultural do Centro Comercial Jardim de Copacabana, Rio de Janeiro / RJ recebendo o Diploma por sua atuação brilhante. Evento realizado pelo Saber Cultural e pela Editora Posto Seis.

Participou da Exposição de Artes Plásticas "Esporte e Arte", valorizando o Brasil e Rússia na Copa do Mundo, realizada de 14 a 30 de Junho no Espaço Cultural do Centro Comercial Jardim de Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Em setembro de 2020 pintou em Itapecuru Mirim na Praça Negro Cosme o mural Dom Cosme bento das Chagas: Tutor e imperador da liberdade.

Em novembro de 2020 pintou um grandioso mural com personalidades da cultura e história maranhense no Museu da Memória Áudio Visual do Maranhão MAVAM, obra de arte de grande relevância para a Arte Maranhense.

Em Fevereiro de 2021 tornou-se membro da Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura – ABRASCI.

De 8 de Março a 30 de abril de 2021 participou da Exposição de Arte: ELAS, realizada pela Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura – ABRASCI no Central Plaza Shopping em São Paulo / SP. Participou da Exposição: A Arte entre Cores e Contornos, também realizada pela ABRASCI no Hotel Mercure em São Paulo/SP.